Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 5066/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/16024/2014
PROTOCOLO	: 1547845
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO (A)	: GILMAR ANTUNES OLARTE
CARGO	: PREFEITO
INTERESSADO (A)	: LUIZ FERNANDO ANGUITA DE SOUZA
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

As peças dos autos tratam do pedido de registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez de Luiz Fernando Anguita de Souza, que ocupou o cargo de Auxiliar em Saúde Bucal, pelo Município de Campo Grande.

Ao examinar os documentos a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), se manifestou por meio da análise n. 18781/201 (peça 2), pelo registro do ato de aposentadoria em tela, apenas com ressalva quanto à intempestividade no envio dos documentos a este Tribunal.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer n. 8182/2016 (peça 3), no qual apresentou seu entendimento:

> *"Corroborando o entendimento da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina, nos termos do inciso II, do artigo 34, da Lei Complementar 160/2012, c/c o § 3º, letra "a", do inciso II, do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013, pelo REGISTRO de Aposentadoria Por Invalidez.".*

É o relatório.

DECISÃO

Ponderando sobre a matéria dos autos verifiquei que a concessão de aposentadoria por invalidez foi concretizada em acordo com as disposições da Constituição Federal (art. 40, § 1º, I) e foi apresentada toda documentação exigida pelos termos da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011, alterada pela Instrução Normativa n. 38, de 28 de novembro de 2012.

Porém, é correto o destaque da ICEAP quanto ao não atendimento do prazo estabelecido na referida Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 2012, que determinou a remessa eletrônica dos documentos a esta Corte de Contas em até 15 (quinze) dias da publicação do ato de concessão de aposentadoria.

Verifica-se que o ato de concessão em apreço foi publicado em 1º de setembro de 2014, tendo o jurisdicionado até o dia 16 de setembro de 2014 como limite para envio tempestivo da documentação.

E averiguando a remessa eletrônica, a ICEAP constatou que o responsável realizou o envio da documentação em 26 de setembro de 2014, devendo ser, portanto, apenado a com multa apropriada, conforme disposição do art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Não obstante, entendo que a intempestividade supramencionada não inviabiliza o registro do ato administrativo em análise.

Ante todo o exposto, concordo com a análise da ICEAP, acolho o Parecer do MPC e decido:

I - pelo registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez de Luiz Fernando Anguita de Souza, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

II - pela aplicação de multa no valor de 10 (dez) UFERMS ao Sr. Gilmar Antunes Olarte - CPF: 489.872.711-53 - que na época dos fatos ocupava o cargo de Prefeito do Município de Campo Grande, pela infração relativa à intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal, nos termos dos arts. 21, X, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta decisão no Diário Oficial do TCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), segundo dispõem as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 7 de junho de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

3®